

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA

Processo nº: 0826830-25.2024.8.19.0001

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: EDUARDO LIMA PINHEIRO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. DECRETO-LEI Nº 363/77. FÉRIAS DE 45 DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INCIDENTE SOBRE TODO O PERÍODO. QUESTÃO ENFRENTADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 1400787/CE (TEMA 1241). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que julgou procedente a demanda proposta por Eduardo Lima Pinheiro, professor da rede estadual de ensino, nos seguintes termos:

“(…) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

I – reconhecer o direito do autor à incidência do terço constitucional sobre a totalidade dos 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 363/1977 c/c art. 7º, XVII, da Constituição Federal;

II – pagar ao autor a quantia de R\$ 31.583,12 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e doze centavos), referente às diferenças do terço constitucional de férias, acrescidas de correção monetária pelo IPCA-E a



partir de cada competência devida, e juros moratórios pela taxa da caderneta de poupança, a contar da citação até a entrada em vigor da EC 113/2021, a partir de quando incidirá apenas a taxa SELIC, até o efetivo pagamento.”

Irresignado, o Estado interpôs recurso alegando ausência de fundamento legal e excesso nos cálculos apresentados, defendendo que o valor devido não ultrapassaria R\$ 1.864,18, conforme parecer da ACPC/PGE-RJ.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Razão não assiste ao recorrente.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1400787/CE, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1241), firmando-se o seguinte entendimento:

“O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.”

Com efeito, o Decreto-Lei nº 363/1977 assegura aos docentes estaduais o direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, sem distinção entre férias e recesso. Sendo a lei estadual expressa, não cabe à Administração Pública reduzir o alcance da norma, limitando a incidência do adicional a apenas 30 dias.

No caso concreto, restou incontroverso que o autor percebia o adicional apenas sobre os 30 dias gozados ao fim do ano letivo, deixando de receber a fração correspondente aos 15 dias de julho. O réu, embora tenha impugnado os valores, não trouxe aos autos planilha capaz de infirmar a quantia indicada pelo autor, que se mostra compatível com os documentos juntados.

No que se refere à atualização, correta a sentença ao determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária e dos juros da poupança até 09/12/2021, incidindo, a partir da EC 113/2021, exclusivamente a taxa SELIC, em conformidade com os Temas 810/STF e 905/STJ.

Portanto, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao Juizado da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09.